



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Inclua-se o Art. 1º-B ao final do Art. 2º da Medida Provisória:

“Art. 2º A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º.....

Art. 1º-B. O Poder Concedente garantirá o acesso à rede pública de energia elétrica aos empreendimentos hidrelétricos com potência instalada de até 50 MW, que venham a participar dos leilões de reserva de capacidade de que trata o art. 1º, e que não disponham de parecer de acesso ou de contrato de uso dos sistemas de distribuição ou de transmissão.

§ 1º Para fins de habilitação no leilão, os empreendedores poderão solicitar à concessionária de distribuição ou ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS a indicação do ponto tecnicamente viável de conexão mais próximo do local de implantação do empreendimento, com a descrição das obras e reforços necessários ao escoamento da energia.

§ 2º A resposta à solicitação será prestada em até 30 (trinta) dias e conterá a informação vinculante de acesso, com a localização, o nível de tensão e os investimentos necessários para permitir a conexão da usina ao sistema.

§ 3º O empreendedor deverá incorporar, na formulação de sua proposta no leilão, os custos necessários à conexão até o ponto indicado.

§ 4º As obras e reforços a partir do ponto de conexão informado serão de responsabilidade da concessionária de distribuição ou transmissão, conforme o caso, devendo ser implementadas até a data de início de suprimento contratada.



exEdit
* C D 2 5 9 8 0 0 2 3 0 9 0 0

§ 5º O Poder Concedente, com apoio das instituições competentes, adotará as providências para garantir os recursos e o planejamento necessários à realização das obras referidas no § 4º, inclusive por meio de programas específicos para reforço da infraestrutura elétrica nacional, visando ao escoamento de reserva de capacidade.

§ 6º Após a realização do leilão, é assegurado ao empreendedor o direito de celebrar o contrato de uso do sistema elétrico de distribuição ou de transmissão com base na informação vinculante de acesso prestada nos termos deste artigo, sendo vedada a atribuição ao acessante de quaisquer custos não previstos na informação de acesso.

§ 7º O Poder Concedente regulamentará o disposto neste artigo com a antecedência necessária para que seja assegurado o exercício do direito de acesso previsto no caput.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir a efetividade da política pública estabelecida no § 19 do Art. 1º da Lei nº 14.182/2021, com a contratação de 4.900 MW em usinas hidrelétricas de até 50 MW, por meio de leilões de reserva de capacidade. Trata-se de medida estratégica, de interesse nacional, urgente para assegurar a confiabilidade e a segurança do sistema elétrico nacional nos próximos anos.

As centrais hidrelétricas de pequeno porte são fonte renovável, despachável, de elevado valor sistêmico, baixo custo final de energia, com capacidade de modulação, redução de perdas e impacto positivo na estabilidade da rede. Entretanto, tais empreendimentos enfrentam, historicamente, sérias dificuldades de conexão aos sistemas de distribuição e transmissão, o que representa um dos principais entraves ao seu desenvolvimento.

Não se pode admitir que os leilões estratégicos previstos pela Medida Provisória nº 1.304/2025 sejam esvaziados pela ausência de infraestrutura de acesso à rede. Para assegurar o sucesso da política pública e a materialização dos benefícios esperados para toda a coletividade, é necessário prever, desde já, uma

exEdit
CD259800230900



garantia legal de acesso para os projetos que venham a ser contratados, com regras claras sobre os encargos e atribuições de cada agente envolvido.

A proposta aqui formulada confere segurança jurídica e previsibilidade ao processo, sem comprometer a responsabilidade econômica dos agentes. Os custos de conexão até o ponto de acesso indicado serão absorvidos pelo empreendedor, que os especificará em seu lance, enquanto as obras de reforço da rede e infraestrutura associada, típicas do serviço público de distribuição e/ou transmissão, ficarão a cargo das respectivas concessionárias, com suporte do poder concedente.

Tais obras, além de viabilizar a conexão dos empreendimentos, fortalecerão a rede elétrica local, ampliando sua capacidade de atendimento e beneficiando diretamente os consumidores da região. Trata-se, portanto, de investimento com efeito multiplicador, que contribui para a modernização da infraestrutura elétrica nacional.

Por essas razões, a aprovação desta emenda é essencial para tornar exequível o programa de leilões previsto na Medida Provisória nº 1.304/2025, promovendo o desenvolvimento da geração renovável, a segurança do suprimento e o interesse público.

Sala da comissão, de .

**Deputado Padovani
(UNIÃO - PR)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259800230900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani



* C D 2 5 9 8 0 0 2 3 0 9 0 0 *